



**RELATÓRIO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
DO PREFEITO MUNICIPAL DE SINOP  
EXERCÍCIO 2024**

PROCESSO N.º:	1849247/2024
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP
CNPJ:	15.024.003/0001-32
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PREFEITO MUNICIPAL:	ROBERTO DORNER
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	SINOP
NÚMERO OS:	3654/2025
EQUIPE TÉCNICA:	DYEGO DE JESUS BARBARA

Senhor Secretário,

Trata-se de Relatório Técnico Preliminar de contas anuais de Governo do exercício de 2024 do Município de Sinop, cujo objetivo é subsidiar a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Após análise, em consonância com a equipe técnica, conforme item 14 do Relatório Técnico Preliminar, conclui-se pela citação do responsável, Sr. Roberto Dorner, Prefeito Municipal, para prestar esclarecimentos sobre as seguintes irregularidades, das quais decorrem achados:

**ROBERTO DORNER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024**

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVISSIMA\_04.** Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113 /2020).

*1.1) Verifica-se que não foi aplicado até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, em que deixou de aplicar o valor de R\$ 341.682,94, conforme*





demonstra o Quadro 7.10 - *Despesas provenientes de Superávit Financeiro aplicado até o 1º quadrimestre - FUNDEB constante no Anexo 7 - Educação* deste Relatório. - Tópico - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

**2) CB04 CONTABILIDADE\_GRAVE\_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) *Ausência de registro do valor R\$ 147.850,51 referente à Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo repassado pelo Estado de Mato Grosso no Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, conforme demonstrado no Quadro Transferências do Estado constante neste item.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

**3) CB05 CONTABILIDADE\_GRAVE\_05.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) *Divergência do valor das Transferências da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais (União) com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 6.461.300,94 e neste R\$ 6.274.866,55, conforme se observa no Quadro Transferências da União constante neste item. Divergência também do valor da Cota-Parte do IPI - Municípios repassado pelo Estado de Mato Grosso com o do Demonstrativo da Receita Realizada do Município de Sinop, sendo que naquele consta R\$ 1.247.466,10 e neste R\$ 1.260.066,77, de acordo com o Quadro Transferências do Estado apresentado neste item.* - Tópico - PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO





**4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

4.1) *A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 28.945.058,08 e o Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 55.658.662,26, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Despesas Primárias (Exceto RPPS) constante no Anexo 11 - Metas Fiscais. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO*

**5) FB07 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_07.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

5.1) *Da amostra analisada, verifica-se que os Decretos nº 019/2024 e 277/2024 abriram créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos com fundamento no artigo 15 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei 3220 /2023), o qual autoriza a abertura desses créditos até o limite de 10% da despesa fixada na Lei Orçamentária de 2024 (Lei 3276/2023). Contudo, a Resolução de Consulta nº 44/2008 desta Egrégia Corte de Contas traz a necessidade de prévia e específica autorização legislativa para abertura de créditos adicionais por transposição, remanejamento e transferência de recursos, ou seja, deve haver autorização por lei específica. - Tópico - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

**6) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

6.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10 /2024)*





**7) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19.** Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

7.1) *Não foram incluídos nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher, exceto nas turmas do 5º ao 9º do ensino fundamental, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.* - Tópico - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

**8) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

8.1) *A previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Verifica-se que no Sistema Aplic foi enviada uma página em branco no código 170 (Comprovação de inclusão das aposentadorias e demais benefícios previdenciários dos ACS e ACE no cálculo atuarial. Documento comprobatório que evidencia a inclusão das aposentadorias e benefícios dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) nos estudos de cálculo atuarial realizados pelo regime previdenciário).* - Tópico - ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

**Sugere-se, ainda, a remessa, juntamente com o relatório técnico preliminar, da Informação Técnica constante no documento nº 652109/2025, que trata da avaliação da execução do PPA no exercício de 2024, bem como de seus anexos (documentos 652074/2025, 652076/2025, 652079/2025, 652080/2025, 652081/2025).**

É a informação.





Em Cuiabá-MT, 29 de agosto de 2025

JEANE FERREIRA RASSI CARVALHO  
SUPERVISOR

